

O TRATAMENTO DISPENSADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE AO LONGO DA HISTÓRIA E A SUA REPERCUSSÃO NA LEGISLAÇÃO PROTETIVA

Aline Langner Dal Ri¹

RESUMO: O presente trabalho busca resgatar aspectos históricos de fundamental importância para a compreensão e a correta avaliação da proteção dispensada a crianças e adolescentes no decorrer do tempo. Para tanto, far-se-á, inicialmente, uma retrospectiva dos referenciais simbólicos que a criança representou na conjuntura social. Nessa dinâmica, serão trazidos os instrumentos legislativos que foram legitimando as ações sociais e governamentais, em um avançar de concepções sobre o tema proteção, punição e assistência infantojuvenil. Como desfecho, será apresentada a ressignificação de crianças e jovens, enquanto sujeitos de direitos.

PALAVRAS CHAVES: Antecedentes. Criança. Adolescente. Proteção. Legislação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Constituição da República.

SUMÁRIO: 1. Noções Introdutórias. 2. Origens e Antecedentes Mundiais da Proteção. 3. O Tratamento Dispensado às Crianças e aos Adolescentes no Brasil Colônia e Império. 4. A Proteção de Crianças e Adolescentes na República até 1988. 5. O Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. Considerações Finais. 7. Referências.

¹ Aline Langner Dal Ri é Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Especialista em Proteção Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Mestre em Desenvolvimento Regional pela UNISC (Universidade de Santa Cruz do Sul).

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A realidade histórica da criança e do adolescente evidencia que, sobre o que se entende por “proteção”, muito pouco a história mundial pode nos apresentar.

No Brasil, infelizmente, a realidade não foi diferente. Em uma retrospectiva histórica, recorre-se os períodos colonial, imperial e republicano do contexto brasileiro e a evidência de descaso, e até uma pitada de crueldade, restam comprovados.

É seguro afirmar, quando se pensa o direito da criança e do adolescente, que se torna indispensável conhecer o caminho histórico percorrido, para a correta compreensão dos instrumentos legislativos que foram sendo criados ao longo do tempo e, principalmente, pela necessidade de se ter a perspicácia para apreender a teleologia das normas, no contexto social em que foram elaboradas.

Com o conhecimento da evolução do tratamento familiar, social e político dispensado a crianças e adolescentes, é possível corretamente valorar a normativa atual, bem como identificar alguns ranços históricos, que até hoje permeiam a legislação e as decisões judiciais.

2 ORIGENS E ANTECEDENTES MUNDIAIS DA PROTEÇÃO

É somente no período contemporâneo que, sob a denominação “proteção”, constam registros de relevância no que refere a crianças e adolescentes. Faz-se necessário, todavia, analisar as construções atuais de um ordenamento protetivo e educativo como algo construído gradativamente, ao longo do tempo.

Levando-se em conta os registros da história do Ocidente sobre o tema, pode-se asseverar que a criança era concebida como um “adulto em miniatura”, aguardando o tempo de se tornar adulto, enquanto se encontrava em completa dependência física. Para Philippe Airès (1978), a sociedade, até aproximadamente o século XVI, entendia a infância muito diferentemente do que a compreende hoje. A infância era tida como um período no qual, após passada a dependência física, a criança adentrava imediatamente no mundo dos adultos. Tanto isso acontecia que não se encontra registros de crianças na arte medieval, o que, para o autor, não deve ser considerado um lapso de esquecimento por parte dos artistas da época.

Os pintores davam à nudez infantil a musculatura própria dos adultos. “Uma miniatura otomaniana do século XI nos dá uma ideia impressionante da deformação que o artista impunha então aos corpos das crianças, num sentido que nos parece muito distante de nosso sentimento e de nossa visão” (AIRÈS, 1978, p. 50). Além disso, não se acreditava que a criança fosse dotada de personalidade humana, principalmente pelo fato de elas morrerem em grande número, ainda em tenra idade.

A morte foi, então, a primeira representação de que se tem notícia em relação à criança. Ela aparecia nos retratos como uma “efígie funerária”, ou seja, não era representada sozinha, mas sobre o túmulo de seus pais. Essa conjuntura foi se modificando de forma gradativa, evidenciando-se a pintura de crianças vivas juntamente a outras mortas. Na sequência histórica, precisamente a partir do século XVII, inicia-se a pintura mais frequente de retratos de crianças sozinhas, dentre os quais o mais significativo foi a pintura da família em torno da criança.

Foi no século XVII que os retratos de crianças sozinhas se tornaram numerosos e comuns. Foi também nesse século que os retratos de família, muito mais antigos tenderam a

se organizar em torno da criança, que se tornou o centro da composição. Essa concentração em torno da criança é particularmente notável no grupo familiar de Rubens, em que a mãe segura a criança pelo ombro e o pai dá-lhe a mão, e nos quadros de Franz Hals, Van Dyck e Lebrun, em que as crianças se beijam, se abraçam e animam o grupo dos adultos sérios com suas brincadeiras e carinhos (AIRÈS, 1978, p. 65).

Além desses fatos evidenciados pela pintura, é considerável a prática do infanticídio, entendido como algo natural no tempo da Roma antiga. Mendez (1994) relata que, apesar de, a partir do século IV, o infanticídio ter sido considerado um delito na normativa jurídica, continuou sendo praticado pela sociedade como que amparado por uma regulamentação costumeira na vida privada.

Esse quadro começou a se modificar apenas no século XVI, quando a própria sociedade pertencente à classe popular passou a repudiar essa prática. Segundo alguns autores, analíticos da história sob uma perspectiva psicológica, como Lloyd de Mause (1994), isso se deu em virtude de um amadurecimento emocional. Deve-se olhar os acontecimentos com os olhos do historiador da sociedade, não de fatos isolados, ou seja, necessário se faz analisar o contexto e verificar que se trata de uma incipiente evolução psicológica dos homens que tinham dificuldade de conceber alguns fatos para os quais era preciso uma percepção afetiva mais apurada.

Já Philippe Ariès (1978), prendendo-se mais aos fatos e não tanto aos aspectos psicológicos, atribui a mudança comportamental à emergência da necessidade de se ter uma família mais numerosa e à permanência da inexistência de amor por parte dos pais em relação às suas crianças. Por esse viés, não se tem uma evolução afetiva do tratamento dispensável à criança, mas sim uma readaptação da família diante do aspecto novo que a época histórica impunha.

Coincidência ou não, o fato é que o infanticídio, até meados do século XIX, era visto como algo normal. A criança era entendida como uma espécie de propriedade familiar e a família tinha, então, o poder de dispor sobre a sua vida. Convém constar que o banimento do infanticídio pela sociedade diz respeito somente ao valor da vida, continuando plenamente normais os castigos corporais, especialmente aqueles realizados por familiares, como forma de impor obediência, disciplina e educação.

Não se conseguirá em nenhum momento definir com certeza o que desencadeou essa maior significação da criança e da infância, por assim dizer. De uma ou outra forma, porém, foi dado início a um processo que, em última instância, teve como consequência uma evolução psicossocial dos homens adultos para com as crianças. Teve-se, assim, o início do processo de valorização da proteção da criança, que continua numa constante evolução na consciência social até os dias atuais.

O rompimento desse paradigma sobre a infância não foi simplesmente fruto de uma necessidade emergente de mais mão de obra, mas não podemos negar que essa necessidade foi uma alavanca propulsora para o mesmo. Nesse contexto da premência do aumento da mão de obra, alguns autores costumam associar o trabalho infantil à Revolução Industrial. Entretanto, Segadas Viana (1991) relata que o trabalho infantil pode ser datado de mais de dois mil anos antes de Cristo, previsto inclusive pelo Código de Hamurábi, mas com uma característica específica: o trabalho era realizado em âmbito doméstico e com as crianças que eram “escolhidas para viver” pela família.

Foi na Revolução Industrial, precisamente, que o aliciamento de crianças e adolescentes se acelerou pelo fato de o trabalho sair das oficinas domésticas e ir para as fábricas. As condições precárias e desuma-

nas a que essas crianças e adolescentes eram submetidos se mantinha pela falsa promessa de enriquecimento e de um futuro promissor. Amauri Mascaro Nascimento (1989) afirma que, na Inglaterra, berço da Revolução Industrial, os menores eram oferecidos aos distritos industriais como barganha por alimentos. Assim, a mão de obra infantojuvenil era imprescindível para a família conseguir manter a subsistência do todo familiar e, por isso, as famílias passaram a ser mais numerosas e a dispensar maior cuidado para a preservação da criança em tenra idade, pois se constituiria em mão de obra que poderia faltar num futuro próximo. Esse foi o começo da preservação da vida infantil.

É preciso salientar que as intenções que moveram inicialmente a preservação da vida da criança não foram dignas de aplausos, mas deram início a uma espécie de evolução psicossocial da sociedade em relação à criança. Consubstanciou-se em um amplo processo que, ao longo da história se constituiu, modelou-se e continua sendo aperfeiçoado por uma conceituação diferente do ser humano em relação a si mesmo e aos seus pares. Assim, a questão da redução da violência física e psicológica em relação à criança ocupou e ocupa espaço de suma relevância para o contexto societário, porque se trata de algo ainda subjetiva e objetivamente em construção.

Dessa forma, a “criação” da infância abriu a possibilidade da corrupção da criança. É óbvio que, em tempos passados, isso não era cogitado, tendo em vista que a criança não ocupava posição nem de agente nem de paciente na realidade social. No tempo em que não possuía o direito à vida e à integridade física, sua ação era completamente irrelevante.

Mas, a partir do momento histórico em que a infância passou a existir, a criança também teve o “direito de ser corrupta ou corrompida”,

ou seja, suas ações passaram a ser ponderadas e ela começou a atuar como sujeito ativo e/ou passivo de corrupção, abrindo-se, nesse diapasão, a necessidade de um controle social para essas crianças.

Inicialmente, observa-se que a corrupção da infância não aconteceu tendo em vista as infrações de cunho penal, tampouco o fato de a criança estar abandonada ou em situação de carência financeira a constituía como delinquente. “A história do controle social formal da infância como estratégia específica constitui um exemplo paradigmático de construção de uma categoria de indivíduos débeis para quem a proteção, muito mais que constituir um direito, consiste numa imposição” (MENDEZ, 1994, p. 14).

Na realidade não havia uma proteção como é concebida hoje, mas uma maneira de poupar a sociedade da convivência com aquelas crianças que não se adequavam aos padrões religiosos, educacionais e sociais da coletividade na qual estavam inseridas.

Sem dúvida, não há como dissociar essas posturas da consciência social do período histórico em questão. Não havia a busca por um caráter humanitário do tratamento dispensado às crianças, mas a mera intenção de privar a sociedade dos males que pudessem advir. “Conforme demonstra a essência de muitos documentos da época, a preservação da integridade das crianças está subordinada ao objetivo de proteção da sociedade contra os ‘futuros’ delinquentes” (PFHOL, 1977, p. 311).

Dessa forma, o que se pode abstrair é que não existia uma separação na conceituação de palavras-chaves no tratamento dado à infância. Pobreza, criminalidade, abuso e maus-tratos traziam as mesmas consequências sociais e jurídicas.

O impacto social era idêntico, até o momento em que aconteceu a primeira intervenção do poder público no caso de uma menina vítima de

maus-tratos pela própria família. Referida situação, além de retardatária, foi, pelo menos, irônica. Ocorreu em 1875, em Nova York, quando a menina Mary Ellen, de 9 anos, teve sua guarda retirada dos pais por autoridades judiciais, por meio de ação movida por iniciativa da “Sociedade para Proteção dos Animais”, daquela Cidade. Esse episódio de grande repercussão coincidiu com a criação da “Sociedade de Nova York para a Prevenção da Crueldade Contra Crianças” (PFHOL, 1977), no mesmo período.

O “Caso Mary Ellen” foi um marco fundamental para a história da proteção à infância e constituiu-se na explicitação da necessidade de se dispensar um tratamento mais digno para as crianças. Foi um “basta” às concepções medievais, ainda latentes no interior da consciência social, porque foi o momento em que a sociedade se deu conta do surgimento, ainda incipiente, mas já existente, da condição peculiar da infância, que, na época, englobava crianças e adolescentes.

Além disso, criou-se um clima político-cultural que evidenciava a necessidade de diferenciação entre “menores” criminosos e adultos criminosos. Assim sendo, “chega o momento que marca um instante fundamental nas práticas sociopenais de ‘proteção-segregação’ da infância. Em 1899, por meio da ‘Juvenile Court Act’ de Illinois, foi criado o primeiro Tribunal de Menores” (MENDEZ, 1994, p. 18).

Esse fato histórico deu início a um movimento mundial de criação dos referidos tribunais, o que desencadeou, na realidade, o mascaramento do que deveria significar uma revolução do tratamento dispensado a crianças e adolescentes “delinquentes-abandonados”. Os tribunais de menores significaram a minimização formal do controle para que fosse atingido o máximo de repressão material.

Assim, pode-se dizer que, a política de reformas não se esgota na criação de uma jurisdição apartada da dos adultos, mas trata de elevar, o quanto possível, a idade de inimputabilidade para que fosse aumentada em termos quantitativos a porcentagem da população a ser “protegida”, mas despojada de todas as garantias formais do processo penal.

3 O TRATAMENTO DISPENSADO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NO BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO

É possível definir esse período como sendo a pré-história brasileira da política social, no que tange à proteção da infância e da juventude. Na realidade, é preciso considerar que crianças e adolescentes eram tratados simplesmente como crianças. Não havia diferenciação. As crianças brancas, filhas dos senhores, recebiam o tratamento comum aos do resto do mundo, não se podendo esquecer que as nossas crianças eram, além de “crianças”, “escravas”, num significativo percentual.

Eva Teresinha Silveira Faleiros (1995) afirma que um país recém-descoberto, como era o caso do Brasil, requeria prementemente a povoação e a mão de obra para o trabalho. Dessa forma, a escravidão foi a forma modeladora das relações econômicas e sociais do período em questão, assim como das políticas referentes à infância e adolescência, e cuja influência se fez sentir no decorrer da história da atenção a esse segmento da população no Brasil.

Kátia Mattoso, em seu belo artigo sobre criança escrava, trata de responder à questão “quando a criança filha de escravo deixa de ser criança e passa a ser escravo, ou seja, a entrar compulsoriamente no mundo do trabalho?” Identifica a autora três maioridades para os filhos dos escravos: a religiosa aos 7 anos, idade da razão; a civil aos 12 anos para as meninas e 14 anos para os meninos, segundo o Código Filipino; pela Lei do Ventre livre, até os 8 anos a criança fi-

cava sob a autoridade do senhor, após a qual este tinha a opção de torná-los livres (mediante indenização do Estado) ou utilizar seus serviços até os 21 anos; e uma terceira maioridade quando de seu ingresso na atividade econômica produtiva, bem antes dos 12 anos, ou seja, entre 7 e 8 anos, quando ingressavam nas categorias de aprendiz ou moleque (p. 223).

A criança escrava, enquanto não estivesse apta ao trabalho propriamente dito, servia de objeto de divertimento aos senhores e senhoras de escravos. Era como que um brinquedo, que inclusive poderia ser vendido ou oferecido como presente. Analogicamente, podemos asseverar que as crianças eram tidas como “animaizinhos de estimação”. Além das humilhações, sofriam maus-tratos, sendo vítimas de abusos de toda a ordem, inclusive sexual.

A criança escrava, como se pode constatar, não era vista como um ser humano que precisava de proteção social. O que importava, na verdade, era a sua propriedade, sinônimo de mão de obra futura.

As crianças brancas, por sua vez, eram vítimas de descaso e abandono. Segundo Eva Teresinha Silveira Faleiros (1995), o problema do abandono de crianças, desde o século XVII, começou a preocupar autoridades, que denunciavam e solicitavam providências ao rei. Tanto isso era uma realidade que, em 1726, o vice-rei enviou uma carta a Dom João descrevendo o abandono de crianças na Colônia e pedindo providências para a criação da Roda, na Santa Casa de Misericórdia. Os vereadores do Senado de Vila Rica preocupavam-se com a situação de profundo abandono, evidenciado em terrenos baldios, portas de igrejas e residências, posto que o número de crianças abandonadas aumentava assustadoramente, em meados do século XVIII. Em 1795, foi enviada uma carta ao Ouvidor-Geral, explicando a necessidade de uma “Roda” para recolhimento e assistência desses pequenos.

Ester Maria de Magalhães Arantes (1995) trata com muita propriedade sobre o papel que desempenhou a “Roda” no ordenamento social do Brasil Colonial e Imperial. Afirma que antes da existência da “Roda”, crianças eram deixadas nas portas de igrejas, conventos, residências e mesmo nas ruas dos principais centros urbanos. “Enjeitados, deserddados da sorte ou da fortuna, infância desditosa ou infeliz, expostos e desvalidos foram as denominações de uso corrente, referindo-se a essas crianças. Para elas destinou-se a Roda” (p. 191).

Gonçalves (1987) descreve a “Roda” como sendo um equipamento em geral de madeira, em formato de cilindro, com um dos lados vazados, assentado num eixo que produzia um movimento rotativo, anexo a um “asilo de menores”. A utilização desse tipo de engrenagem permitia o ocultamento da identidade da pessoa que abandonava, muitas vezes na “calada da noite”, o filho não querido.

Essa era a situação do Rio de Janeiro, quando, em 1693, foi ordenado ao Governador dessa Capitania que arcasse com os custos da criação dos pequenos que fossem expostos na “Roda”. Essa ordem, contudo, ficou esquecida, e a primeira “Roda”, no Rio de Janeiro, foi criada por meio da doação de Romão de Mattos Duarte, em 1738. Tem-se, no entanto, notícia de uma única “Roda” que antecedeu a do Rio de Janeiro e que foi a criada na Bahia, em 1726. Depois disso, foram sendo ativadas diversas “Rodas”, em diferentes locais do País.

Dentre as diversas explicações apontadas para o número crescente de crianças abandonadas nas Rodas – ou seja, para que os senhores pudessem alugar as escravas como amas-de-leite; para proteger a honra das famílias, escondendo o fruto de amores considerados ilícitos; para evitar o ônus da criação de filhos das escravas, em idade ainda não produtiva; pela esperança que tinham os escravos de que seus filhos se tornassem livres, entregando-os à Roda; ou apenas para que os recém-nascidos tivessem um enterro digno, já que muitos eram expostos mortos ou muito

adocidos - uma outra razão freqüentemente escapa ao pesquisador da história social da criança: as inúmeras epidemias de febre amarela, cólera e varíola que se abateram sobre o Rio de Janeiro, por exemplo, de 1853 a 1879, fazendo grande número de vítimas, dizimando famílias inteiras e deixando crianças órfãs ou em estado de necessidade (ORLANDI, 1988, p. 78).

Assim, o que se evidenciou, naquele contexto histórico, foi que a escravidão nas fazendas era, em tese, menos degradante do que a pobreza, porque garantia às crianças, ao menos, sobrevivência física junto com a mãe. A dignidade dessa sobrevivência, entretanto, era e é discutível.

Nesse passo, observa-se que a figura da “Roda” aparece como ideia de mascaramento da realidade social e como uma possibilidade de sobrevivência às crianças abandonadas. Na verdade, tratava-se de uma questão que não estava mais sendo controlada pelas autoridades da época.

As primeiras medidas efetivas dos poderes públicos em relação à infância pobre surgiram na segunda metade do século XIX, destinadas à proteção dos “meninos desvalidos”, excluídos os escravos e as meninas. Em 1854, o Governo Imperial aprovou o “Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte” (Decreto nº 1.331A de 17/02/1854). O Decreto indica claramente a preocupação do Governo em recolher as crianças que vagavam pelas ruas, preocupação esta que permeará a assistência pública no país em todos os períodos de sua história (RIZZINI, 1995 b, p. 244).

Esse regulamento estabelecia que o governo se responsabilizaria pelo recolhimento de menores de 12 anos que se encontrassem em estado de pobreza. Era considerado estado de pobreza o das crianças não providas de roupas decentes para ir à escola e que vivessem em estado de mendicância, as quais deveriam ser encaminhadas a uma das casas de asilo, que seriam criadas para este fim (artigo 61). Por outro lado, en-

quanto não fossem criados os asilos, esses meninos deveriam ser entregues aos párocos ou professores, sendo sustentados monetariamente pelo governo mediante pagamento mensal. Após, os meninos seriam enviados para as Companhias de Aprendizizes dos Arsenais ou de Imperiais Marinheiros, sob a fiscalização do Juiz de Órfãos (artigo 63).

Os asilos só foram criados 21 anos depois do Decreto de 1854, no Rio de Janeiro, sendo descritos como “internatos destinados a recolher e educar meninos de 6 a 12 anos”. Essa foi a primeira demonstração de preocupação com a formação do indivíduo, de modo que ele fosse útil para o contexto social e para o governo. Foi a principal iniciativa dos poderes públicos em prol da infância pobre no Império e, sem dúvida, um avanço para a época, tendo em vista que o atendimento se limitava ao simples enclausuramento nos asilos de caridade, nas *Companhias de Aprendizizes da Marinha* ou da guerra e até nas prisões, se fosse caso de viciados ou criminosos (RIZZINI, 1995 b, p. 244).

Não se pode deixar de considerar, no tocante às *Cartas Constitucionais* de 1824 e de 1891, que nenhuma referência foi estabelecida em relação às crianças. É como se esse assunto não tivesse relevância para os atores sociais do momento. No fundo, transparece o pensamento de que o Estado estava muito mais ocupado com questões econômicas do que com os problemas sociais. Esses últimos precisavam ser mascarados, para que a sociedade mantivesse a ilusão de que o contexto social estava completamente sob o controle das autoridades (VERONESE, 1997).

É preciso salientar que o asilo se constituiu numa espécie de modelo de atendimento que foi mantido na República. Por isso, essa iniciativa foi um passo muito importante na incipiente atenção à infância no Brasil.

4 A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA REPÚBLICA ATÉ 1988

Não se pode desvincular o tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes no Brasil republicano da tônica higienista, presente nos discursos e nas práticas assistenciais. Em razão disso, “omissão, repressão e paternalismo são as dimensões que caracterizam a política para a infância pobre na conjuntura da Proclamação da República” (FALEIROS V., 1995, p. 54).

Inicialmente, é possível caracterizar a assistência dispensada à infância como sendo uma espécie de assistencialismo, sob o sentido mais depreciativo que se pode dar ao termo. Consubstanciaram-se em práticas desorganizadas com consequências desastrosas para a sociedade. Naquele contexto, os trabalhos de assistência foram “executados em fragmentos, parceladamente, sem rigor do método, sem a cooperação eficaz, sem a organização inteligente dos auxílios recíprocos e dos resultados compensadores” (PAIVA citado por RIZZINI, 1995 b, p. 246).

As práticas assistencialistas, no entanto, vão tomando uma conotação diferente ao longo do período. Mudaram os nomes dos asilos para institutos, reformatórios, escolas preventivas e correccionais. Tratou-se do início de uma mudança de concepção da assistência que, naquele período histórico, assume a finalidade de prevenção das desordens sociais e tem o intuito de recuperar os desviados.

Dessa forma, era preciso que fossem tomadas providências legislativas a respeito. Assim, temos a primeira medida adotada, em 1893, com a promulgação do Decreto n.º 145, de 11 de julho de 1893. Foi a autorização para a fundação de uma colônia correccional, na qual seria feita a correção dos menores viciosos e abandonados, por meio do trabalho.

O artigo 2º desse Decreto previa que seriam recolhidos indivíduos que não tivessem meios de subsistência e vagassem pelas ruas das cidades de maneira ociosa, os quais não estariam, então, mais sujeitos ao pátrio poder (RIZZINI, 1995 b, p. 246).

É discutível a ação governamental da época, principalmente pelo fato de crianças e adolescentes serem considerados infratores da ordem social, quando, na verdade, eram vítimas de uma realidade societária que, além de discriminadora, mostrava-se incapaz de controlar a situação de pobreza que assolava cada vez mais o País. Tratou-se de verdadeira máscara colocada para encobrir a ineficiência do Estado. O controle da situação social carecia não de assistencialismo ou repressão, mas sim de ressignificação de crianças e jovens, enquanto seres humanos e pertencentes ao seio social.

Em 1902, houve o reforço à ideia de criação de colônias correccionais com a aprovação da Lei n.º 947, de 29 de dezembro de 1902. Foi nessa disposição normativa que apareceu a categoria ampla dos que deveriam ser internados nas colônias, dentre os quais se incluíam os menores culpados criminalmente, mas que tivessem agido sem discernimento, assim como os órfãos ou os que, por negligência, fossem encontrados sozinhos na rua (artigo 7º).

Esse dispositivo pode dar a real noção de quão grave era a arbitrariedade evidenciada naquele momento histórico, na medida em que se tratava a pobreza e a orfandade como fatores de rechaço social necessário. É como se essas crianças e adolescentes “sujassem o seio social”, tornando-se urgente, sob essa perspectiva, retirá-los da sociedade. Na realidade, isso só mostrava a dimensão da ineficiência do Estado e o quanto estava presente a concepção higienista de “limpar” a sociedade.

Contudo, essa arbitrariedade vai além dos limites do aceitável quando, coercitivamente, retira a autoridade paterna, dando ao Estado total poder de intervencionismo na vida privada. É evidente que, aqui, não se pode perder de vista que esse poder de intervenção acontecia na vida privada dos pobres, quando somente o juiz poderia sustar a internação, que deveria perdurar até a idade de 17 anos. “O pai, tutor, ou pessoa em cujo poder, guarda ou companhia esteja o menor, não poderá obstar a internação deste na colônia, ordenada pela autoridade competente” (artigo 8º).

Irma Rizzini (1995) esclarece que, precisamente em 1903, foi criada a *Colônia Correccional dos Dois Rios*, em Ilha Grande. Pelo Decreto n.º 4.753, de 28 de janeiro de 1903, ficou estabelecido que os menores de 9 anos seriam recebidos em seção separada. Um ano mais tarde, todavia, uma comissão especial composta de Magistrados de alto gabarito e membros do Ministério Público constataram uma situação de proporções assustadoras da promiscuidade entre detentos adultos, menores e mulheres. Esse fato, posteriormente, ocasionou o fechamento e a extinção da *Colônia*, em 19 de dezembro de 1914, pela *Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados*, tendo sido importantíssima a interferência do jornalista e parlamentar Felix Pacheco.

Desse modo, a Colônia, instalada numa ilha, atendia às finalidades de sanear a cidade e isolar os indesejáveis. Ao mesmo tempo, no entanto, agredia os novos ideais da assistência, para a qual a promiscuidade e a ociosidade eram qualificações intoleráveis. Segundo Lemos Britto (1959, obra publicada em 1929), somente com a aprovação do Código de Menores em 1927, a Colônia deixou de receber menores (RIZZINI, 1995 b, p.248).

A Proclamação da República do Brasil não trouxe grandes alterações no quadro da infância e da adolescência em nosso País. Faleiros (1995) cita diversos autores da época que afirmam a inexistência de pro-

teção pelo Estado, como por exemplo, Manuel Vitorino, que, em 1902, assegura não haver uma só lei ou instituição que realmente protegesse, pelo menos, a primeira infância no Brasil; ou Moncorvo Filho, que se mostrou desolado pela negligência que continuava, no tocante ao problema da infância. Por fim, resume com a ideia de Lemos Filho, que afirmou: “nada se construiu, nada se adiantou, nada se fez” (FALEIROS V., 1995, p. 55).

Segundo o censo realizado em 1920, a família brasileira tinha o perfil geral de ser composta pelos pais e mais cinco filhos, na sua maioria em condições de patente carência social e econômica. As crianças e os adolescentes da época eram compelidos a pedir esmolas nas igrejas ou mesmo a iniciar sua vida laboral pela necessidade de subsistência. Em muitos casos começavam a trabalhar antes dos dez anos de idade, vendendo doces, carregando pacotes, fazendo entregas, laborando como ajudantes de pedreiro, carpinteiros ou operando em fábricas.

Dessa forma, nos primeiros anos da República, a mão de obra de crianças e de adolescentes representava um complemento ao orçamento familiar e era utilizada de forma abundante. Importa mencionar que, naquele contexto histórico, quem fosse “pego” pela polícia fora desses parâmetros era encaminhado ao juiz de órfãos, que os enquadrava como “vagabundos” (ARAÚJO, 1993).

Foi, então, sob esse retrato social da criança e do adolescente que se instituiu a primeira medida de organização da assistência à infância, por meio da Lei Orçamentária Federal n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921, com a criação do “*Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente*”. Dentre as disposições constantes dessa Lei, vale destacar a previsão e nomeação de um “Juiz de Direito privativo para os menores”, bem como a fundação de duas novas instituições de recolhi-

mento provisório para menores de ambos os sexos e uma casa de preservação para menores de sexo feminino, visando a sua “modesta educação literária e completa educação profissional” (Lei n.º 4.242/1921, artigo 3º).

Não obstante toda a situação vigente na época, Vicente Faleiros (1995) narra que, em 1920, realiza-se o *I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância*, presidido pelo Doutor Moncorvo Filho, com o intuito de sistematizar a proteção social à categoria infantil. Na realidade, esse foi o início de um esforço conjunto para que se normatizasse a situação da criança e do adolescente.

O discurso era mais aberto do que nunca em relação à importância do tema, no que diz respeito à grandeza dos interesses em jogo. Diz o Dr. Moncorvo Filho em abertura noticiada como tendo sido revestida de grande pompa: “Ao saudar-vos, Srs. Congressistas, pelo deslumbramento que viestes emprestar a este tentamen em prol do melhoramento de nossa raça, seja-nos lícito traduzir-vos, num mixto de orgulho e jubilo, o que sentimos nesta hora, ante a majestade deste recinto e a imponência desta solenidade, vendo aqui tantas dedicações pela mais sublime causa da humanidade: a proteção da criança (RIZZINI, 1995 a, p. 127).

Dessa maneira foi sendo construída, gradativamente, a história da legislação dos menores no Brasil. Irene Rizzini (1995) continua informando que, em 1923, o Decreto n.º 16.273 tinha o condão de reorganizar a *Justiça do Distrito Federal*, fazendo a inclusão da figura do Juiz de Menores na administração do sistema Judiciário. Mello Mattos foi o primeiro Juiz de Menores da América Latina, proferindo seu primeiro despacho em processo no dia 6 de março de 1924. Nesse mesmo ano, o Decreto n.º 16.300 instituiu a *Inspetoria de Higiene Infantil* e, no mesmo ano, aprovou-se, mediante o Decreto n.º 16.388, o regulamento do *Conselho de Assistência e Proteção dos Menores*, que foi em momento posterior acoplado ao Capítulo V da Parte Especial do *Código de Menores*, pro-

mulgado em 12 de outubro de 1927, em forma de Decreto, pelo então Presidente da República Washington Luis.

Segundo Vicente Faleiros (1995), o tão esperado *Código de Menores* acaba incorporando a visão de proteção do meio e do indivíduo como uma visão jurídica e moralista, quando a intervenção do Estado realiza-se como modo de categorização e exclusão, sem mexer nas condições existentes da criança, utilizando-se de um delineamento ainda extremamente repressivo.

Apesar disso, como afirma Antônio Carlos da Costa, o *Código de Menores*, que teve como seu autor Mello Mattos, foi significativo, na medida em que o olhar do Poder Público se voltou à questão da criança e do adolescente. “Assim o Brasil começa a implantar o seu primeiro sistema público de atenção a crianças e jovens em circunstâncias especialmente difíceis” (1994, p. 124).

Grande problema enfrentado foi o autoritarismo, que parece ter legitimado aqueles que tratariam de sua execução. Aconteceu uma espécie de equiparação entre delinquentes, carentes e abandonados, tanto que o artigo 1º do *Código de Menores* estabelecia: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”. O detalhe era a arbitrariedade que se estabeleceu na ânsia de ter o problema da infância e juventude solucionado.

A legislação reflete um protecionismo, que bem poderia significar um cuidado extremo no sentido de garantir que a meta de resolver o problema do menor seja efetivamente bem-sucedida. Ao acrescentar à categorização de menor abandonado ou pervertido, a frase “...ou em perigo de o ser”, abria-se a possibilidade de enquadrar qualquer um no raio de ação de competência da lei. A intenção era ainda mais óbvia no concernente aos menores caracterizados como delinquentes. Uma simples suspeita, uma certa des-

confiança, o biotipo ou a vestimenta de um jovem poderiam dar margem a que fosse sumariamente apreendido (RIZZINI, 1995 a, p. 131).

O que melhor consubstanciou o *Código de Menores* foi a regulamentação do trabalho infantojuvenil. Havia a proibição expressa de menores trabalharem nas ruas, praças ou qualquer lugar público. Infelizmente, essa regulamentação, ao contrário do que se possa pensar, não se colocava em virtude de uma legítima preocupação com as crianças e adolescentes expostos nas ruas e lugares públicos. Vinha, na verdade, ao encontro de interesses da época para que fosse restrito o acesso e a permanência pública de indivíduos tidos como desclassificados. Era uma tentativa de manter a “ordem” almejada, tendo em vista que, segundo o discurso jurídico, social e humanitário da época, iria-se “cortar o mal pela raiz”, tratando de zelar pela infância abandonada e criminosa, de forma a poupar a sociedade do convívio futuro com vadios ou desordeiros.

Com a Revolução de 1930 estabelece-se uma conjuntura relativamente nova da estruturação das questões referentes a crianças e adolescentes. A atenção diferenciada foi dispensada para os menores, que para isso contou com quatro órgãos principais para a efetivação desse atendimento. A equipe de trabalho era composta pelo *Serviço Nacional de Assistência a Menores – SAM*; pela *Legião Brasileira da Assistência – LBA*; pelo *Conselho Nacional de Assistência Social* e pelo *Departamento Nacional da Criança*. Sabóia Lima (1943, p. 13) explica que a linha política sugerida por Getúlio Vargas a esses órgãos era a de privilegiar a raça e manter a ordem e o progresso da sociedade brasileira como um todo.

É importante ressaltar que a época se configurava especialmente tensa pelas várias reivindicações políticas e sociais que a permearam. É na sua fase mais autoritária que o *SAM* foi criado, tratando-se de um órgão do Ministério da Justiça que era uma espécie de sistema penitenciária-

rio destinado à infância e à adolescência. Há de se considerar um aspecto fundamental para essa análise que é o fato de esse sistema não se destinar apenas para os infratores da lei penal, como em princípio poder-se-ia pensar, mas se dirigia, também, aos carentes e abandonados. “Seu sistema de atendimento baseava-se em internatos (reformatórios e casas de correção) para adolescentes autores de infração penal e de patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para os menores carentes e abandonados” (COSTA, 1994, p. 124).

Como era de se prever, contudo, a política do SAM revelou-se insustentável com o passar do tempo, uma vez que a opinião pública, por intermédio da imprensa, começou a repeli-la substancialmente, opondo-se ao governo pelo caráter repressivo e desumanizante. Chegou a ser adjetivado como “universidade do crime ou sucursal do inferno”. Assim, percebe-se que a política destinada ao menor, no governo de Getúlio Vargas, tem extensa duração, articulando um misto de repressão, assistência e preservação da raça que, sem dúvida, não teve somente uma longa duração, mas marcou profundamente as trajetórias de crianças e adolescentes pobres do Brasil (FALEIROS V., 1995).

Com objetivo de tentar, pelo menos, amenizar a situação existente, dois diplomas legais têm relevância peculiar para o período autoritário no qual ingressava o Brasil a partir de 1964. Nesse mesmo ano, entra em vigor a Lei n.º 4.513, estabelecendo a *Política Nacional de Bem-Estar do Menor*, e, dez anos mais tarde, é apresentado, pelo então Senador Nelson Carneiro, um projeto de lei para a reformulação do *Código de Menores* de 1927. Esse projeto se transforma na Lei n.º 6.697, em 1979, tratando da proteção e da vigilância aos menores em situação irregular. Para Gomes da Costa (1994, p. 127), “estas duas leis não se dirigiam ao

conjunto da população infanto-juvenil brasileira. Seus destinatários eram apenas crianças e jovens em situação irregular”.

Essa situação irregular de crianças e adolescentes é definida pelo *Código* como a privação de condições essenciais à subsistência, em virtude da ação ou omissão de seus responsáveis quanto à vitimização por maus-tratos; bem como por perigo moral pela condição de exploração de atividades contrárias aos bons costumes; por privação de representação legal, por desvio de conduta; ou pela prática de infração de ordem penal.

Dessa forma, o *Código de Menores* de 1979 cria uma nova categoria: a do “menor em situação irregular”, que era o menor de 18 anos, vítima, carente ou autor de ilícito penal. Percebe-se que todos são membros de uma só categoria, apesar das gritantes diferenças que caracterizam suas situações. Não há como negar que, em relação ao *Código* anterior, tem-se avanços. Permanecem, contudo, críticas e questionamentos diversos, como o fato de o adolescente não ter direito ao contraditório no processo, sendo regido pelo princípio inquisitorial. Isso era, sem dúvida, um contrassenso, tendo em vista que a *Constituição* já garantia a defesa ampla a todo aquele maior de 18 anos que fosse processado. Edson Sêda (1991, p. 124) acrescenta que o *Código* “permitiu a aplicação de medidas a meros acusados, sem provas, e só mandava instaurar o processo contraditório quando a família do acusado designava um advogado. Assim, os pobres permaneciam sem defesa”.

Foi com esse desenho, todavia, que se executou o *Código* de 1979. Para isso, houve a necessidade do auxílio de um órgão exequente dessa política nacional que foi a *Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM)*, sendo seus órgãos executores em âmbito estadual as *Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor (FEBEMS)*. Gomes da Costa (1994, p. 128) afirma que “o enfoque a que se propunha o organis-

mo era o assistencialismo, indagando à criança e ao jovem pelo que não é, pelo que ele não sabe, pelo que ele não tem, pelo que ele não é capaz, para só então restituí-lo de tudo o que lhe havia sido sonogado no prisma das relações sociais”.

O problema centrava-se na dicotomia de, apesar de ser dada uma nova concepção ideológica ao menor como sendo carente “biopsicossociocultural”, a realidade fática permanecer inalterada. Isso se deu principalmente pela herança que a *FUNABEM* recebeu do antigo *SAM*, valendo-se de toda a estrutura de prédios, equipamentos, materiais e de pessoal. O que aconteceu? O já esperado: a continuidade da aplicação da política correcional-repressiva.

A partir dos anos 80, podemos dizer que se inicia a fase da transformação, de mudanças, no que diz respeito, principalmente, às questões sociais.

Os anos oitenta são considerados a “década perdida” em termos de desenvolvimento econômico no Brasil. Se por um lado, no entanto, as condições objetivas do país conheceram um forte e acelerado processo de degradação, por outro, os avanços políticos e institucionais rumo ao estado democrático de direito foram realmente inegáveis (COSTA, 1994, p. 131).

Não se pode deixar de pontuar que foi nessa década que o Brasil, em meio a uma crise econômica, elegeu um presidente civil e promulgou uma Constituição com a participação dos mais diversos atores sociais. Por isso ficou conhecida como Constituição Democrática. A carta constitucional avaliou responsabilmente as legislações anteriores, fruto do autoritarismo ditador, e efetivou suas liberdades políticas e públicas, de uma forma até então nunca vista no cenário da República do Brasil.

Nesse ínterim, observava-se a crescente visibilidade que crianças e adolescentes iam adquirindo. Esse processo foi desencadeado pelo

Projeto Alternativas de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua, que teve seu ápice em 1984, com o *Seminário Latino-Americano de Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua*, realizado em Brasília, e que, mais tarde, em 1986, redundou no *I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua*, sediado também em Brasília.

Esses encontros, verdadeiros fóruns de discussão, ensejaram a possibilidade de se colocar os direitos da criança e do adolescente na carta constitucional. Para isso começa a consolidação de forças mediante uma rede de lideranças, na qual podemos destacar quatro grupos principais: *a Pastoral do Menor da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB*, *o Movimento dos Meninos e Meninas de Rua*, *a Frente Nacional da Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes* e *a Comissão Nacional Criança e Constituinte*, criada em 1996 pela Portaria Ministerial n.º 449. Em seguida, tem-se o termo de adesão assinado pela *Fundação das Nações Unidas para a Infância - UNICEF* como um Termo de Cooperação Técnica e Financeira com o Ministério da Educação (VOGEL, 1995).

Assim, consolidou-se uma articulação do setor público federal, através de sua vanguarda técnica, com organismos da chamada sociedade civil. Esse movimento conseguiu transformar em preceito constitucional as concepções fundamentais da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, antecipando-se a sua aprovação, que só ocorreria em 1989 (VOGEL, 1995, p.317).

Como resultado dessa maratona em direção à cidadania, a Constituição, Carta Magna da legislação brasileira, adquiriu esse caráter de democracia, conferindo aos seus receptores a certeza de que o processo democrático é o único capaz de trazer mudanças legitimadas, principalmente porque essas mudanças vêm ao encontro das necessidades e anseios da nação.

Foram então apresentadas, na *Assembleia Nacional Constituinte*, duas emendas de iniciativa popular, contendo mais de 200 mil assinaturas de eleitores: a “Criança e a Constituinte” e a “Criança – Prioridade Nacional”, cujos textos foram fundidos, ingressando no corpo da Constituição, com a legitimação de 435 votos contra 8. Dessa forma, a síntese dessas duas propostas ensejou a redação do artigo 227 da *Constituição da República* de 1988, cujo *caput* estabelece:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Como já referido, esse dispositivo trouxe ao enfoque normativo-positivo a essência da *Convenção dos Direitos da Criança*, que tinha como fundamento embasador a Doutrina da Proteção Integral. Doutrina essa que estabelecia, em linhas gerais, a criança e o adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, o que lhes assegura todos os direitos necessários e fundamentais para que esse desenvolvimento aconteça de maneira saudável.

Situa a criança dentro de um quadro de garantia integral, evidencia que cada país deverá dirigir suas políticas e diretrizes tendo por objetivo priorizar os interesses das novas gerações; pois a infância passa a ser concebida não mais como um objeto de “medidas tuteladoras”, o que implica reconhecer a criança sob a perspectiva de sujeito de direitos (VERONESE, 1997, p. 13).

Esse foi o grande passo dado naquele momento: a transformação da criança tutelada (“situação irregular”) em sujeito de seus direitos (“proteção integral”). Significa dizer que ela passou a ter visibilidade social

pela aquisição, via Constituição, de seus próprios direitos, que lhes deveriam ser garantidos com absoluta prioridade, no Brasil.

5 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O advento do **Estatuto da Criança e do Adolescente** é resultado não só de um movimento nacional, mas de toda uma configuração do panorama internacional, que foi sendo encadeado num ritmo de proteção efetiva aos direitos do homem e do cidadão e depois com o direcionamento mais específico à criança e ao adolescente.

A ordem internacional se voltava para o reconhecimento dos direitos humanos incondicionalmente. Nesse sentido, afirma Enrique Ricardo Lewandowski (1984):

Verifica-se, pois, que todas as organizações de âmbito internacional que surgiram após a Segunda Guerra Mundial trazem consignada em seus documentos constitutivos a preocupação com os direitos e liberdades fundamentais do homem, cuidado esse que foi consubstanciado numa série de declarações, pactos e convenções, e que se materializou também num conjunto de órgãos e agências encarregados de sua execução (p. 84).

Esse é o clima que ensejou, posteriormente, a aprovação unânime da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, pela *Assembleia das Nações Unidas*, em 10 de dezembro de 1948, sendo assinada pelo Brasil na mesma data. Pode-se afirmar que esse foi o passo mais significativo para a história da humanidade, refletindo, indubitavelmente, no progresso dos povos e na assunção de uma mentalidade psicossocial mais consciente da necessidade de proteger e valorizar os pares. Gustavo Zanini (1977) assegura que a *Declaração Universal* confirmou o compromisso firmado anteriormente pela *Carta das Nações Unidas* de garantir e

promover os direitos. Nas palavras desse pesquisador, constitui-se o “vínculo entre diferentes concepções dos direitos do homem, válidas nas diversas partes do mundo” (p. 76).

Esse pacto foi reconhecido pelo consenso geral, que deu muito mais força e certeza para a efetividade daquela que, apesar de ser uma declaração, continha em seu bojo a intenção não de declarar direitos, mas sim de proclamá-los. É nessa perspectiva que Dalmo Dallari faz suas considerações sobre a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*:

O exame dos artigos de Declaração revela que ela consagrou três objetivos fundamentais: a certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; a segurança dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais serão respeitados; a possibilidade dos direitos, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde grande parte do povo vive em condições sub-humanas (1983, p. 187).

Dessa forma, numa sequência histórica, observa-se a realização de diversos pactos e convenções estabelecidos entre os países. A *Convenção sobre os Direitos da Criança*, aprovada e adotada também por unanimidade na *Assembleia das Nações Unidas*, em 20 de novembro de 1989, foi um marco para o Direito Internacional, significando o fortalecimento da justiça, da paz e da liberdade, pela reafirmação dos direitos humanos. A partir de 26 de janeiro de 1990, a *Convenção* começou a receber assinaturas, ocasião em que 61 países firmaram a intenção de ratificá-la, quebrando os recordes de aceitação pela comunidade internacional em toda a história dos tratados, acordos e convenções internacionais. Seus dispositivos estabelecem que crianças e adolescentes necessitam de atenção e proteção especial. De maneira geral, asseguram-se

as oportunidades e facilidades necessárias ao pleno desenvolvimento com saúde e harmonia, especificando a necessidade de dar-lhes prioridade pela sua condição peculiar de desenvolvimento.

A partir de então, observa-se que a criança não é tratada como objeto de proteção do Estado, mas como sujeito de direitos. “Nesta doutrina tal como sabemos, já não se vê a criança como objeto de proteção e/ou repressão do Estado e da sociedade adulta, mas sim como sujeito de direitos originários relativos a essas instituições” (BARATTA, 1999, p. 71). Trata-se do ápice do processo valorativo do ser infantil, não mais considerado adulto em miniatura, mas proprietário de seus direitos e legitimado pelo Estado e pela sociedade para buscá-los. É o comprometimento de todos os entes sociais com a prioridade do atendimento à criança e ao adolescente.

Para sintetizar, com mais propriedade essa ideia, utiliza-se, novamente, as palavras de Alessandro Baratta, que, fazendo uma interpretação sistemática dos artigos da *Convenção*, avalia:

Desta maneira, o critério <<interesse superior da criança>> converte-se no princípio de relevância universal do interesse da criança, o qual implica a transversalidade das políticas públicas e das medidas internacionais dirigidas à proteção dos direitos das crianças. Isto quer dizer que a proteção desses direitos não é somente tarefa de instituições particulares com competência específica, envolvendo necessariamente uma estratégia geral que interessa a qualquer instituição pública ou privada e a qualquer órgão do Estado ou das suas entidades territoriais e da comunidade internacional. Esse princípio exige a coordenação e a sinergia de todos os actores potencialmente competentes (1999, p. 62).²

No Brasil, esse sentimento social em relação às crianças e aos adolescentes, só reconhecido por sociedades democráticas, é normatizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Norberto Bobbio (1986) assenta que, na realidade, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e seus súditos se tornam verdadeiramente cidadãos quando lhes são reconhecidos, pelo menos, alguns direitos fundamentais. Foi o que aconteceu com as crianças e os adolescentes brasileiros com o advento da *Constituição da República* de 1988 e, posteriormente, com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto adotou a Doutrina da Proteção Integral como princípio embaixador de todos os dispositivos, deixando-o explícito no seu artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Foram garantidos, com isso, a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes e o seu reconhecimento como cidadãos.

Percebe-se o papel decisivo da normativa internacional, assimilando, de forma eficaz, a evolução ocorrida na sociedade internacional e trasladada para o sistema nacional. O Estatuto da Criança e do Adolescente foi a ratificação da *Convenção dos Direitos da Criança* pelo Brasil, adaptado à conjuntura do país.

Além do artigo 1º, no interior do texto normativo estão contemplados todos os preceitos estabelecidos pela referida *Convenção*. Evidencia-se que a *Convenção* obriga o estabelecimento de normas diferenciadas para o tratamento de crianças ou adolescentes contra os quais se alegue infringência a leis penais. Em resposta, o Estatuto traz, entre outros, o artigo 112, que dispõe sobre as medidas aplicáveis ao adolescente quando da prática de ato infracional. Essas medidas levam em conta a sua capacidade de cumprimento e a gravidade da infração cometida, não se admitindo o trabalho forçado, resguardando-se aqueles que sejam portadores de doença ou deficiência mental, os quais receberão trata-

mento individual e especializado, de acordo com suas condições e necessidade (LIBERATI, 1997).

Convém recordar que a Lei anterior ao Estatuto, o *Código de Menores* de 1979, fundamentava-se na Doutrina da Situação Irregular, ou seja, existia um conjunto de normas que se destinavam a um tipo ou a uma classe específica de crianças e adolescentes. Normalmente eram aqueles inseridos num quadro de patologia social, em que se mesclavam, num mesmo contexto, abandonados, vítimas de maus-tratos físicos ou morais e infratores.

Por isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi uma revolução para o direito infantojuvenil, que assumiu uma nova postura, alicerçada na convicção de que “a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral” (VERONESE, 1997, p. 15).

A partir de então, torna-se sumamente importante a existência de uma política eficaz que possa assegurar materialmente os direitos já positivados, o que enseja os dois princípios balizadores da Lei n.º 8.069/90: descentralização e participação. A implementação do princípio da descentralização deve resultar numa melhor divisão de tarefas entre a União, os Estados e os Municípios no cumprimento dos direitos sociais. No que tange à participação, importa na atuação progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação. Para isso se criaram os *Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente*, os *Conselhos Tutelares* e os seus fundos respectivos.

Vicente de Paula Faleiros (1995) observa que, em outubro de 1991, é apresentado à nação brasileira um manifesto de diversas entidades governamentais, patronais, sindicais e religiosas, assumindo a res-

ponsabilidade pela melhoria do Ensino Fundamental, além de se comprometerem com a luta contra os maus-tratos. Trata-se do *Pacto pela Infância*, que inclui o compromisso com a saúde, efetivado em novembro do mesmo ano.

Outra questão que não pode ser relegada é a possibilidade de os direitos da criança e do adolescente serem demandados em juízo, protegendo-se os interesses individuais, os difusos e os coletivos. Isso revela que o Estatuto se encontrava em consonância com as tendências.

Assim sendo, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi e está sendo um instrumento na tentativa de construção de uma sociedade mais cidadã, evidenciando que as modificações legislativas podem ser o veículo propulsor da educação de uma sociedade para o respeito aos direitos da criança e do adolescente. Tarefa que não está acabada, mas que já foi iniciada com muita propriedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode olvidar o caminho percorrido, para que se tenha a real dimensão do progresso realizado.

Sob essa perspectiva, percebe-se que os avanços na seara do direito da criança e do adolescente são frutos da ideia de uma ressignificação do próprio ser humano, que foi sendo alterada ao longo da história.

Nesse aspecto, evidenciaram-se diversas iniciativas que buscaram acertar o passo protetivo. A concepção higienista, hoje repudiada pelos analistas históricos da proteção, era tida como adequada e revolucionária para a época. Não se questionava o fato de o contraditório e a ampla defesa existirem apenas para aqueles que podiam pagar por um advoga-

do, pois isso era absolutamente aceitável para a dinâmica social daquele momento.

Enquanto a criança e o adolescente eram tidos como objeto do direito, não se podia dimensionar o seu correto lugar na sociedade, tampouco almejar mais do que a doutrina da situação irregular poderia oferecer.

Entre acertos e equívocos, efetivou-se, após árduas lutas e reivindicações, uma Constituição Federal cidadã, a qual tirou crianças e adolescentes de uma condição passiva na sociedade e transformou-os em sujeitos de direitos, dando-lhes prioridade absoluta neste País. Passou-se a falar em criança e adolescente com base no Princípio da Proteção Integral, que se estabeleceu de forma mais específica com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse Diploma Legal foi resultado não só de um movimento nacional, mas de toda uma configuração do panorama internacional que se encadeou num ritmo de proteção-garantia aos direitos do homem e do cidadão e, posteriormente, direcionado à criança e ao adolescente.

A partir da compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, a proteção passou a ter outra dimensão. Nesse diapasão, a proteção integral representou uma quebra de paradigma que redundou, até os dias atuais, no rompimento de concepções teóricas e práticas, no cotidiano da garantia de direitos e da aplicação da lei pelos Tribunais.

A Defensoria Pública aparece nesse cenário como grande propulsora da efetivação das normas positivadas. Os direitos das crianças e dos adolescentes precisam ser reafirmados cotidianamente, quando a Defensoria Pública é a voz daqueles que já não tem força para bradar. São os hipossuficientes sociais, organizacionais e, muitas vezes, de hu-

manidade, que precisam de alguém que fale por eles e seja a resistência.

Os paradigmas devem ser quebrados todos os dias, e os direitos da criança e do adolescente reafirmados sempre, para que não se deslize no conformismo. É preciso avançar. A tarefa ainda está por ser feita. O que diríamos se a história nos mostrasse que todos se contentaram com a legislação e com a interpretação feita pelos operadores jurídicos dentro de seus contextos sociais e políticos?

Não se pode perder de vista a retrospectiva histórica que deu origem ao que se tem hoje, tampouco o caminho que ainda precisa ser percorrido.

7 REFERÊNCIAS

ARANTES, Ester Maria de Magalhães. **Rostos de Crianças no Brasil**. In: PILLI, F., RIZZINI, I. (orgs). A arte de Governar Crianças - a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Amais Livraria e Editora, 1995.

ARAÚJO, Rosa M. Barbosa de. **A vocação do prazer: a cidade e a família no Rio de Janeiro Republicano**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

ARIÈS, Philippe. **História Social da criança e da Família**. 3 ed. Paris: Zahar, 1978.

BARATTA, Alessandro. **Os direitos da criança e o futuro da democracia**. In: Perspectivas do direito no início do século XXI – Studia Jurídica n. 41. Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra: Editora Coimbra, 1999.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia – uma defesa das regras do jogo**. 6 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.331 A, de 17 de fevereiro de 1854. **Aprova o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Côrte.**

BRASIL. Decreto-Lei n. 145, de 11 de julho de 1893. **Autoriza o Governo a fundar na colônia correccional no próprio território nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer e dá outras providências.**

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.753, de 28 de janeiro de 1903. **Aprova o Regulamento da Colônia Correccional dos Dois Rios.**

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.083, de 01 de dezembro de 1926. **Institui o Código de Menores.**

BRASIL. Decreto-Lei n. 17.943 A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de Assistência e Proteção aos Menores.**

BRASIL. Decreto-Lei n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a **Convenção sobre os Direitos da Criança.**

BRASIL, Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores.** Entrou em vigor no dia 08 de fevereiro de 1980.

BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, e dá outras providências.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **De Menor a Cidadão.** In: MENDEZ e COSTA. Das Necessidades aos Direitos. São Paulo: Malheiros, 1994.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. **A Criança e o Adolescente – Objetos Sem Valor no Brasil Colônia e Império.** In: PILLLOTI, F., RIZZINI, I. (orgs). A arte de Governar Crianças - a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Amais Livraria e Editora, 1995.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e Processo Político no Brasil**. In: PILLOTI, F., RIZZINI, I. (orgs). A arte de Governar Crianças - a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Amais Livraria e Editora, 1995.

GONÇALVES, M. A. **Expostos, roda e mulheres: a lógica da ambigüidade médico – higienista**. In: Pensando a família no Brasil. Rio de Janeiro: espaço e Tempo, 1987.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional – Medida sócio-educativa é pena?**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

_____. **Comentários ao estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIMA, Augusto Sabóia. **Patronato de Menores: o que significa o que realiza**. Rio de Janeiro: Henrique Velho, 1943.

LLOYD, de Mause. **Historia de la infancia**. 2 ed. Madri: Alianza, 1994.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

ORLANDI, Orlando. **Teoria e prática do amor à criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 1988.

PFOHL, Stephen. **The discoveri of child abuse**. In: Social problems. New York, 1977, p. 310-323.

RIZZINI, Irene. **Crianças e Menores – Do Pátrio Poder ao Pátrio Dever – Um Histórico da Legislação para a Infância no Brasil**. In: PILLOTI, F., RIZZINI, I. (orgs). A arte de Governar Crianças - a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Amais Livraria e Editora, 1995, a.

RIZZINI, Irma. **Meninos Desvalidos e Menores Transviados: A trajetória da Assistência Pública até a Era Vargas.** In: PILLLOTI, F., RIZZINI, I. (orgs). A arte de Governar Crianças - a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Amais Livraria e Editora, 1995, b.

RIZZINI, I. F. (orgs). **A arte de Governar Crianças - a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Amais Livraria e Editora, 1995.

SÊDA, Edson. **Infância e Sociedade: Terceira Via.** Brasil: Adês, 1998.

_____. **O novo direito da criança e do adolescente.** Rio de Janeiro: Bloch, 1991.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.

VIANNA, Segadas; MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho.** 11 ed. rev. Amp. São Paulo: LTr, 1991. v. 2.

VOGEL, Arno. **Do Estado ao Estatuto – Propostas e Vicissitudes da Política de Atendimento à Infância e Adolescência no Brasil Contemporâneo.** In: PILLLOTI,

ZANINI, Gustavo. **Contribuição ao estudo da eficácia das resoluções das organizações internacionais.** São Paulo: Faculdade do Lago de São Francisco, 1977.

[2](#) Essa citação foi reproduzida segundo a edição portuguesa do livro consultado, o que muda parcialmente a grafia de certas palavras.